

## JUSTIFICATIVA PARA ELABORAÇÃO SIMPLIFICADA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Rodrigo Tavano, Secretário de Turismo da Estância Balneária de Caraguatatuba - SP, nos termos do Decreto nº 649, de 06 de março de 2017, por meio deste instrumento, apresenta suas razões para elaboração simplificada do Estudo Técnico Preliminar.

O parágrafo segundo do artigo 18, da Lei Federal nº 14.133, aduz que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII, XIII do § 1º do mesmo artigo, e quando não contemplar os demais elementos previstos do referido parágrafo, apresentar justificativas.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos do processo contem “**a)** – Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, (**art. 18, Inciso I**, Item 3 do ETP) ; **b)** Estimativas das **quantidades** para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, (**art. 18, Inciso IV**, Item 4 do ETP, correspondente a apenas uma apresentação em data específica, conforme proposta do artista); **c)** estimativa do **valor** da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, (**art. 18, Inciso VI**, Item 4 do ETP ,correspondente a apenas uma apresentação em data específica, conforme proposta do artista); **d)** justificativas para o parcelamento ou não da contratação, (**art. 18, Inciso VIII**, Item 5 do ETP, que não se aplica por ser apenas uma única apresentação em data específica) e por fim, **e)** posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, (**art. 18, Inciso XIII**, Item 6 do ETP, considerando a contratação viável sob a perspectiva do interesse público)

O Presente Estudo **não contemplou** os seguintes Incisos do artigo 18 da Lei Federal 14.133/2021 pelos seguintes motivos:

**Inciso II**, (demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração): *Em que pese haver previsão para fomentar o Turismo no Plano Anual de*

*Contratações, a cada ano o Município seleciona um artista consagrado para se apresentar no evento, diversificando sempre entre aqueles que têm mais aceitação no momento, a depender da opinião pública. Portanto, a apresentação específica não é prevista no Plano Anual de Contratação, apenas o elemento de despesa.*

**Inciso III** – (requisitos da contratação): Ainda que tenha sido executada uma pré-seleção para buscar atender o interesse público para realização do evento, no que tange ao estilo musical, o município não interfere na forma de como a estrutura do show do artista é montado, deixando a seu critério a escolha do repertório, quanto à ordem do “set list” e a disposição dos músicos que ele contrata. A consagração do Artista é suficiente para que o município deposite confiança no trabalho a ser executado.

**Inciso V** - (levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar): Ainda que tenha sido executada uma pré-seleção para buscar atender o interesse público para realização do evento, que pode se caracterizar no levantamento de mercado, entende-se que não há necessidade de justificar a escolha do artista expondo os demais em documento público, pois conforme orientação doutrinária, não existe concorrência e necessidade de justificativa na escolha de atividades artísticas, pelo fato de não haver possibilidade de medir qualidade ou selecionar melhor proposta, quando se refere a preferência individual de cada munícipe em seu artista preferido.

**Inciso VII** – (descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso): Justifica-se a não inclusão deste inciso no Estudo Técnico Preliminar pelas mesmas razões do inciso V, pois resta evidente que após pesquisa efetuada pela Secretaria de Turismo a seleção do artista foi pensada com princípios do interesse público.

**Inciso IX** – (demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis) : Os resultados pretendidos são a satisfação do público e a fomentação do turismo, conforme justificativas já apresentada em documento a parte nos autos do processo.

**Inciso X** – (providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para

fiscalização e gestão contratual) : Não se aplica, pois haverá fiscalização conforme descrito no Termo de Referência, e a estrutura dos Shows já foi previamente providenciada em contratações correlatas.

**Inciso XI** – (contratações correlatas e/ou interdependentes): Existem Contratações correlatas para realização do evento, no entanto contemos de incluir este inciso pelo simples motivo de não ser essencial na elaboração do ETP conforme parágrafo segundo do artigo 18 da Lei 14.133/21.

**Inciso XII** – (descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável): Os impactos ambientais previstos desta contratação para realização do show são pequenos, e mitigados por contratações correlatas de banheiros químicos, equipes de limpeza, e etc., que contemos de incluir este inciso pelo simples motivo de não ser essencial na elaboração do ETP conforme parágrafo segundo do artigo 18 da Lei 14.133/21.

Pelas razões aduzidas neste instrumento, justifica-se a Elaboração simplificada do Estudo Técnico Preliminar, corroborando ainda a necessidade de celeridade na contratação, considerando as agendas dos artistas e o calendário de eventos do município de Caraguatatuba.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2024.

**RODRIGO TAVANO**  
**SECRETÁRIO DE TURISMO**

